



Câmara Municipal de Sorocaba

Ao

Sr. Thiago Marcelo Moral
Representante da empresa Claro S.A.

Cuida-se de Pedido de Esclarecimentos ao edital do Pregão n.º 02/2015, cujo objeto visa a contratação de pessoa jurídica para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Seguem abaixo as respostas para o questionamento:

1) Solicitação para alterar, na descrição do aparelho Tipo B, a exigência de 3.2 megapixels, no mínimo, para 1.3 megapixels da câmera digital integrada. A requerente alega que apenas aparelhos da categoria “smartphone” atendem a exigência constante no edital e que, considerando que para os aparelhos do Tipo B não será contratado pacote de dados, fornecer “smartphones”, tanto para os aparelhos Tipo A e B, tornaria o projeto inviável financeiramente.

Resposta: Acatado. Na descrição do aparelho Tipo B, a configuração da câmera digital integrada fica alterada de 3.2 megapixels para 1.3 megapixels, no mínimo.

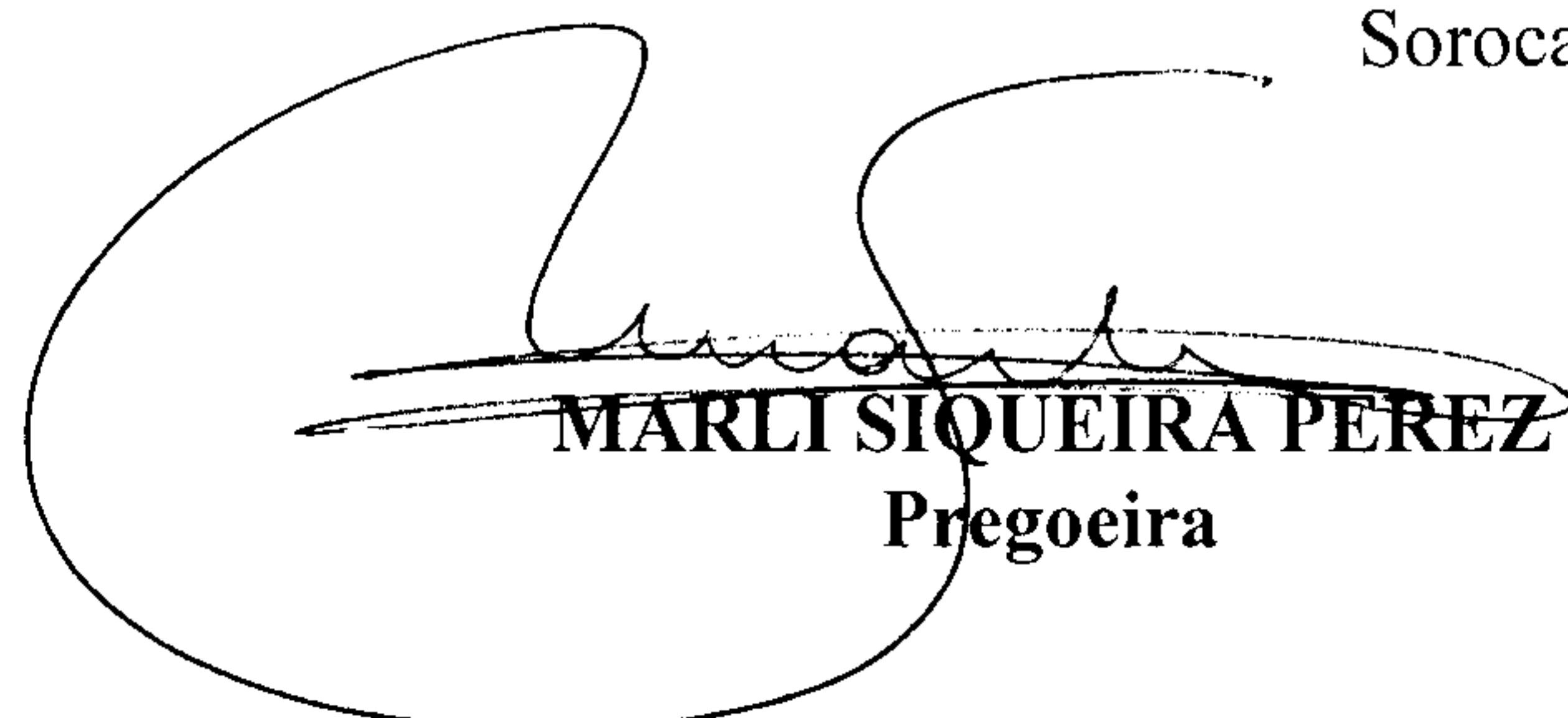
2) A questão refere-se à Cláusula 09 – Da rescisão, constante na Minuta de Contrato, Anexo I, que diz:

“9.1 – A rescisão dar-se-á, também, automática e independentemente de qualquer aviso judicial ou extrajudicial, caso ocorra alguma das hipóteses elencadas no Artigo 78 da Lei Federal n.º 8.666/93.”

A requerente argumenta que o processo de fusão, cisão ou incorporação, citado no inciso VI do mencionado artigo 78, não deve ser considerado como motivo para rescisão contratual.

Resposta: Sobre o entendimento da questão abordada, segue em anexo o parecer emitido pela Secretaria Jurídica da Casa.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2015.


MARLI SIQUEIRA PEREZ
Pregoeira



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitação e Contratos

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica pedido de esclarecimento, da Empresa Claro S. A., sobre o pregão nº 02/2015, quanto ao entendimento do assunto abordado na questão 02 – Da fusão, Cisão ou Incorporação da Contratada, sendo assim, tem-se a dizer:

Aprioristicamente destaca-se que é tempestivo o pedido de esclarecimento da Empresa interessada, bem como caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, conforme a norma de regência, *in verbis*:

DECRETO nº 3.555, de 8 de agosto de 2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

A Empresa questiona os termos da Edital, o qual estabelece:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

9.1 – A rescisão dar-se-á, também, automaticamente e independentemente de qualquer aviso judicial ou extrajudicial, caso ocorra alguma das hipóteses elencadas no Artigo 78 da Lei federal nº 8.666/93.

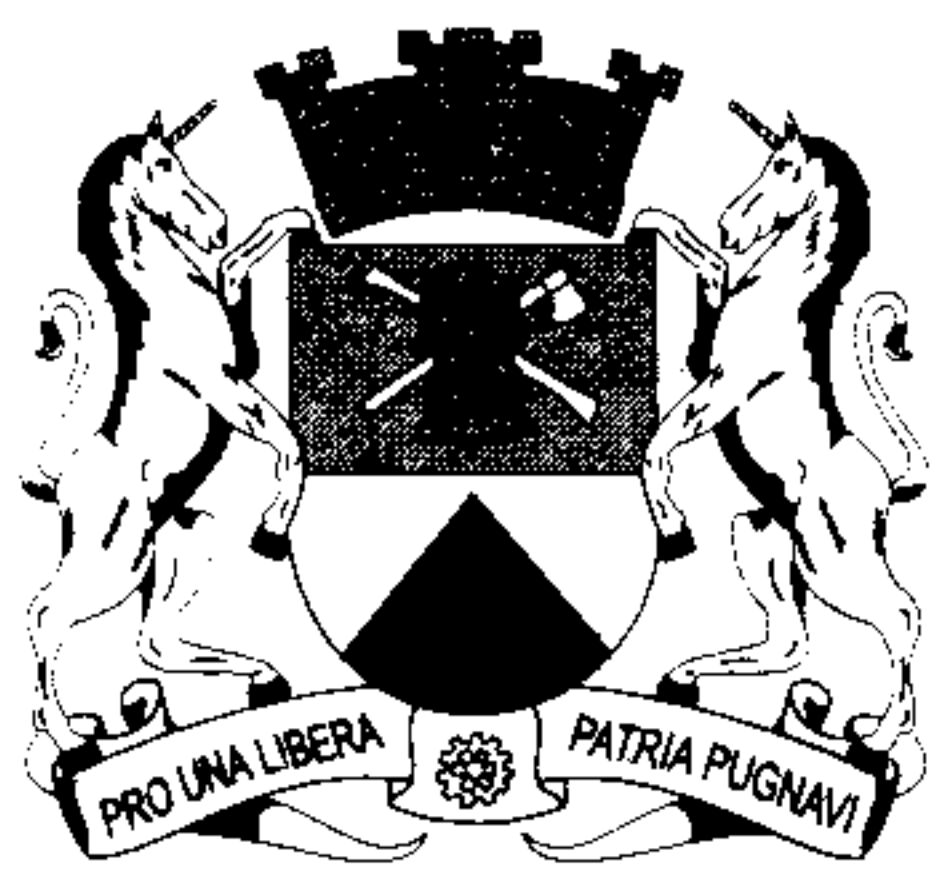
Entende a Empresa Claro S. A. que o termos do Edital supra descrito veda a Empresa contratada a fusão, cisão ou incorporação, sendo, portanto, tais ocorrências como causa de rescisão contratual, diz ainda, que é “importante esclarecer que a exigência acima é descabida e carece de motivação e razoabilidade”; sublinha-se que:

A cláusula do Edital acima descrita não veda ou proíbe a Empresa Contratada a fusão, cisão ou incorporação, sob pena de rescisão contratual, frisa-se que a Câmara poderia fazer constar no Edital a causa de rescisão em questão, sem a necessidade de motivação, bem como certamente não seria contrário ao princípio da razoabilidade, pois, trata-se de uma causa legal de rescisão, a qual é facultada a Contratante, para tanto, bastaria que fizesse constar expressamente no Edital que será considerada rescisão contratual a fusão, cisão ou incorporação da Empresa Contratada, nestes termos dispõe a Lei que trata do assunto:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

*VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, **bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.** (g. n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Depreende-se do texto legal acima descrito que constitui motivo para rescisão contratual a incorporação da empresa contrata, **em sendo expressamente vedado tal hipótese no edital e no contrato**, este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão infra colacionado:

ACÓRDÃO Nº 634/2007- TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo: TC-009.072/2006-0, apenso: TC 027.656/2006-7.*
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: III – Consulta.*
- 3. Interessado: Exmº Sr. Ministro de Estado dos Transportes Alfredo Nascimento.*
- 4. Entidade: Ministério dos Transportes.*
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.*
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.*
- 7. Unidade Técnica: 1ª Secex.*
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.*

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes Alfredo Nascimento, versando sobre a suficiência de apenas dois dos três requisitos estabelecidos pelo Acórdão 1.108/2003-Plenário para celebração ou continuidade de contrato com empresa resultante da cisão, fusão e incorporação de empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, alterando o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.108/2003-Plenário, responder ao consulente que, nos termos do art. 78, incisos VI e XI, da Lei 8.666/1993:

9.1.1. se não houver expressa regulamentação no edital ou no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, uma vez feitas as alterações subjetivas pertinentes, bem como celebrar contrato com licitantes que tenham passado pelo mesmo processo, desde que, em qualquer caso, sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições: (g.n.)

9.1.1.1. observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação;

9.1.1.2. manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original;

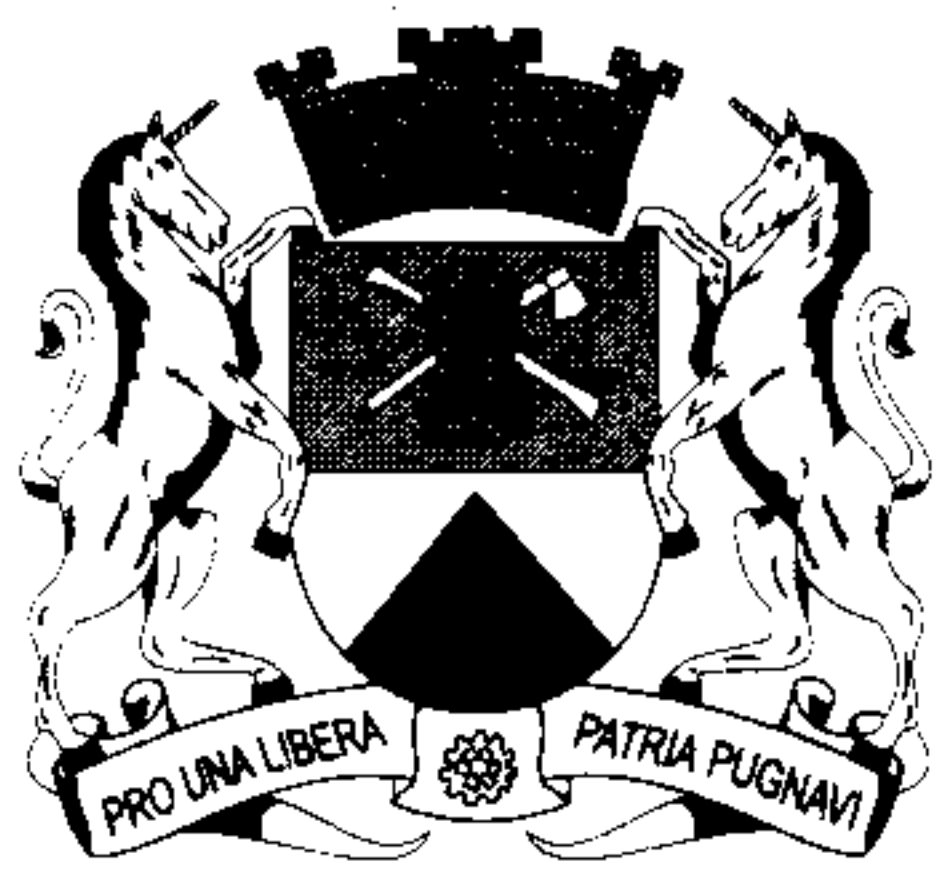
9.1.1.3. inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e

9.1.1.4. anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato;

9.1.1.5. a presente resposta à consulta

9.2. deixar assente que o entendimento firmado na presente Consulta aplica-se tão-somente aos institutos jurídicos da cisão, fusão e incorporação;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério dos Transportes e à Presidência da Câmara dos Deputados;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

9.4. *arquivar os presentes autos.*

10. *Ata nº 15/2007 – Plenário*

11. *Data da Sessão: 18/4/2007 – Ordinária*

12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet:
AC-0634-15/07-P*

13. *Especificação do quórum:*

13.1. *Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente),
Marcos Vinícios Vilaça, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar,
Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e
Raimundo Carreiro.*

Frisa-se que no mesmo sentido do julgado acima descrito, destaca-se, ainda, o Acórdão do TCU firmando entendimento que:

Todavia, o relator ressaltou não ser necessário que o edital expressamente prevejam a possibilidade de alteração societária da contratada para que o contrato subsista à modificação. Se o edital ou contrato não veda a alteração da pessoa contratada, por fusão, incorporação ou cisão, o contrato pode subsistir se a reestruturação não trazer qualquer prejuízo à sua execução ou aos princípios da administração pública, em razão do Acórdão 634/2007 – Plenário. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão nº 2641/2010-Plenário, TC-002.365/2004-3, rel. Min. Augusto. (g.n.)

Face ao todo exposto esclarece-se: a Cláusula 09 – Da Rescisão (9.1), não veda ou proibi a Empresa Contratada a fusão, cisão ou incorporação, no entanto, a Câmara poderia adotar em seu Edital, nos termos da Lei 8666, de 1993,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente como cláusula de rescisão contratual a fusão, cisão ou incorporação da Empresa Contratada, sendo este o firme entendimento do TCU, porém tal opção não foi de interesse desta Casa de Leis.

À Assessoro de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 02 de fevereiro 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico